

PARECER Nº , DE 2009

De PLENÁRIO, sobre a Medida Provisória nº 467, de 2009, que *autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento nas alíneas “d” e “h” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.*

RELATOR-REVISOR: Senador PAPALÉO PAES

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 467, de 30 de julho de 2009, autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento nas alíneas “d” e “h” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Cabe registrar que a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, dispõe exatamente sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, matéria que conforma o objeto da presente MPV.

Disposta em quatro artigos, a Medida Provisória (MPV) nº 467, no seu art. 1º, *caput* e § 1º, autoriza os órgãos e entidades relacionados em Anexo a prorrogarem, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de julho de 2010, contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de julho de 2009, firmados com fundamento no art. 2º, inciso VI, alínea “h”, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso III, da referida Lei, num total de 437 (quatrocentos e trinta e sete) contratos, a saber:

Ministério do Meio Ambiente – 197 (cento e noventa e sete); Ministério da Educação/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP – 18 (dezoito); Ministério da Ciência e Tecnologia – 48 (quarenta e oito), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – 100 (cem); Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) – 49 (quarenta e nove); Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes) – 25 (vinte e cinco).

Por outro lado, o § 2º, também do art. 1º da MPV nº 467, de 2009, condiciona a autorização de que se trata à declaração da autoridade competente no sentido da necessidade da prorrogação, para cada projeto de cooperação com prazo determinado, e da motivação da necessidade da prorrogação dos respectivos contratos temporários.

Ademais, o § 3º, ainda do art. 1º em tela, determina que a prorrogação não poderá ultrapassar a data limite de encerramento do projeto de cooperação.

De outra parte, o art. 2º da MPV 467, de 2009, autoriza o Hospital das Forças Armadas do Ministério da Defesa a prorrogar, em caráter excepcional, até 31 de janeiro de 2010, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de julho de 2009, firmados com fundamento no art. 2º, inciso VI, alínea “d”, da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso I, daquela Lei;

Outrossim, o art. 3º da proposição ora relatada atribui aos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; da Educação; da Ciência e Tecnologia; do Meio Ambiente e da Defesa o dever de adotar as providências necessárias à melhoria da composição do quadro de pessoal efetivo dos órgãos e entidades referidos no Anexo, de modo a que não sofram prejuízo no desempenho de suas atividades após o encerramento dos contratos prorrogados.

Por fim, o art. 4º traz a cláusula de vigência, definindo-a a partir da publicação da presente MPV, vale dizer, 31 de julho de 2009.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00170/2009-MP, de 30 de julho de 2009, assinada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, apresenta as razões da iniciativa, das quais destacamos:

.....

2. A proposta de prorrogação da vigência dos contratos por tempo determinado contempla duas situações: (i) há os contratos vinculados a projetos de cooperação técnica firmados com organismos internacionais, ao abrigo da alínea “h” do inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, e (ii) há outros relativos a atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas do Ministério da Defesa, amparados na alínea “d” do mesmo dispositivo.

3. No caso dos projetos de cooperação técnica firmados com organismos internacionais, o objetivo da prorrogação dos contratos é assegurar a continuidade das atividades ao longo dos exercícios de 2009 e 2010, sem prejuízo da qualidade do trabalho, até que seja possível equacionar a questão do quadro de pessoal efetivo dos órgãos e entidades referidos na Medida Provisória.

4. A medida contempla os Ministérios da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, além de entidades a eles vinculadas. (...)

8. Acerca do Hospital das Forças Armadas, é relevante destacar que os contratados correspondem a 30% da força de trabalho da área administrativa. Dessa forma, além da impossibilidade de imediata substituição da totalidade dos contratados, o ingresso dos 1.314 servidores da área de saúde aumentará a demanda de trabalho da área administrativa, ocasionando riscos de prejuízo em termos de suporte administrativo, até que ocorra o ingresso dos servidores aprovados no concurso público que já se encontra em andamento.

9. Além do já exposto (...) a urgência e a relevância dessas medidas estão caracterizadas pela necessidade de se assegurar a continuidade de atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com organismos internacionais, que são de fundamental importância para a execução de ações nas áreas de saúde, meio ambiente, educação e ciência e tecnologia, dentre outras.

10. Com relação ao impacto orçamentário-financeiro, cabe esclarecer que a prorrogação dos contratos temporários não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem e sua eventual prorrogação apenas exigiria dos órgãos e entidades envolvidos a manutenção da dotação específica utilizando para tanto do expediente de transferir para o pagamento dos custos de cada contrato os recursos já inscritos em seu orçamento de custeio.

.....”

A MPV nº 467, de 2009, recebeu quatro emendas, descritas a seguir:

Emenda nº 1, do Deputado Ronaldo Caiado, que acrescenta parágrafo único ao art. 3º, para determinar que ao término dos contratos prorrogados em função da autorização dada pela presente MPV, os Ministros de Estado de que se trata providenciarão servidores efetivos para acompanharem a continuidade da execução dos projetos em andamento;

Emenda nº 2, também do Deputado Ronaldo Caiado, que modifica a redação do § 3º do art. 1º para indicar que a prorrogação dos prazos dos contratos não poderá ultrapassar a data limite de encerramento do projeto de cooperação, atendido o prazo constante desse artigo, ou seja, 31 de julho de 2010;

Emenda nº 3, do Deputado Geraldo Simões, que altera o art. 3º da MPV e o anexo, para acrescentar novos beneficiários da prorrogação dos contratos, no caso o Ministério da Cultura, com 32 contratos; o Ministério das Relações Exteriores, com 22; o Ministério da Fazenda, com 17; o Ministério da Saúde, com 14; o Ministério das Cidades, com 7; o Ministério da Integração Nacional, com 3; e o Ministério de Minas e Energia, com 7. Segundo o autor da emenda, tais ministérios se encontram na mesma situação dos inicialmente contemplados com a Medida que ora relatamos;

Emenda nº 4, do Senador Gim Argello, que modifica a redação do art. 1º da MPV, para prorrogar os contratos ali referidos até 31 de julho de 2011, com o objetivo de assegurar que os diversos projetos de cooperação técnica firmados com organismos internacionais possam prosseguir em suas atividades, *sem prejuízo das qualidades do trabalho em função da falta de recursos humanos especializados para tal fim.*

Cumpre, ainda, consignar que a presente MPV foi aprovada na Câmara dos Deputados nos termos em que editada pelo Senhor Presidente da República.

II – ANÁLISE

Conforme estabelece o art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República, em caso de relevância e urgência, está legitimado a editar medida provisória, a ser apreciada pelo Congresso Nacional. A matéria contida na MPV nº 467, de 2009, não se enquadra na vedação contida no § 1º do art. 62, o que configura sua condição de admissibilidade. De igual modo, a referida MPV não fere, quanto à matéria, as competências exclusivas do

Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressas nos arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto aos critérios de relevância e urgência, cabe ressaltar que se revela atendido o pressuposto constitucional da relevância, porque a MPV 467, de 2009, trata de matéria importante, qual seja, a prorrogação de contratos temporários, por tempo determinado, de pessoal necessário à execução de projetos estratégicos em vários setores da administração pública da União.

Quanto à urgência, é de ressaltar que a não adoção dos procedimentos autorizados no ato em exame pode gerar grave comprometimento da prestação de serviços públicos relacionados com os projetos para os quais os contratos estão sendo prorrogados.

Editada em conformidade com as normas previstas no art. 62 da Constituição Federal e no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, a Medida Provisória não apresenta vício de constitucionalidade.

Do ponto de vista do mérito, a proposição merece ser acolhida, porque as providências que ela enseja se mostram imprescindíveis e inadiáveis para garantir a continuidade de uma série de projetos e atividades estratégicos para a administração pública federal e para o País.

Com relação à adequação econômico-financeira, a EM assegura que *a prorrogação dos contratos temporários não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem e sua eventual prorrogação apenas exigiria dos órgãos e entidades envolvidos a manutenção da dotação específica utilizando para tanto do expediente de transferir para o pagamento dos custos de cada contrato os recursos já inscritos em seu orçamento de custeio.*

As emendas de nºs 1 e 2, apresentadas pelo Deputado Ronaldo Caiado, impõem limites à continuidade da prorrogação de contratos temporários e, nessa condição, são contrárias ao espírito da Medida Provisória, o que recomenda a sua rejeição.

A emenda de nº 3 amplia consideravelmente o rol dos beneficiados pela medida, o que não se coaduna com o princípio de eficiência

consagrado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, tampouco com o inciso II do referido artigo, que assegura a investidura em cargo ou emprego público mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei.

A emenda de nº 4 objetiva prorrogar por um prazo ainda maior os referidos contratos temporários, o que não recomenda a sua aceitação.

III – VOTO

Assim, à vista do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade, pela adequação econômico-financeira e pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 467, de 2009, e, no mérito, por sua aprovação nos termos em que editada, rejeitadas as Emendas nºs 1 a 4.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator